



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294110-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOÃO BATISTA DA SILVA, são agravados THIAGO MARTINS FRANCA CASEMIRO e ALFA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS EIRELLI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São José dos Campos – 3ª Vara Cível
AGTE.: João Batista da Silva
AGDOS.: Thiago Martins Franca Casemiro e outro
JUIZ: Luís Mauricio Sodré de Oliveira
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.191

EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou ao agravante a indicação do número do CPF dos herdeiros do falecido co-executado, bem como denegou o pleito para utilização das ferramentas de pesquisa existentes, para localização dos herdeiros do executado. Insurgência do exequente. Reforma necessária. A questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Em razão do sigilo existente sobre as operações fiscais, previsto em lei, afigura-se necessária intervenção do Poder Judiciário, para que possa ser efetuada pesquisa do nº do CPF dos sucessores e, via de consequência, o feito ter regular seguimento. Com efeito, cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustre o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista da Silva contra r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada em face de Thiago Martins Franca Casemiro e outro, ora agravados.

Diz o agravante, de início, que o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de pesquisas para localização das informações das partes, sob o fundamento de que é função do próprio agravante.

No entanto, sendo beneficiário da gratuidade da justiça, entende o

agravante que as pesquisas devem ser deferidas, na medida em que não há outra forma para a localização dos dados necessários para a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda (fl. 06).

Relata que peticionou nos autos, a fls. 150/151, indicando os herdeiros e sucessores, desconhecendo, contudo, a qualificação de cada qual (fl. 07).

Bem por isso, pleiteou a pesquisa por meio do Infojud, o que ensejou a prolação da decisão, ora agravada, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Para possibilitar a realização da pesquisa requerida, indique a parte autora no prazo de 05 dias os números dos CPFs das pessoas indicadas a págs. 166/168.

Após, conclusos.

Intime-se.” (fl. 169, autos de origem).

A r. decisão foi mantida a fl. 174, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Mantem-se a decisão de pág. 169 por seus próprios fundamentos, restando, pois, indeferido o pedido de págs. 171/172, na medida em que a providência compete à parte.

Intime-se.”

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando que não é necessário indicar o CPF para realização das pesquisas solicitadas, bastando o fornecimento dos nomes (fl. 08).

Alega que não tem acesso aos bancos de dados e não pode diligenciar pelas ferramentas eletrônicas à disposição do juízo, razão pela qual sustenta a necessidade da expedição dos ofícios para localização dos herdeiros (fl. 09).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento *“reformando-se as decisões agravadas, no que ora atacadas, para que sejam as mesmas revistas, determinando-se seja feitas as pesquisas solicitadas pela ferramentas e ofícios localizadores a RECEITA FEDERAL, INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, COMGAS E PREVJUD, possibilitando-se o fornecimento das informações necessárias, conforme já explanado”* (sic fl. 10).

Recurso tempestivo e isento de preparo, posto que o agravante é beneficiário da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário.

Por proêmio, observo que a r. decisão agravada foi tirada dos autos da

fase de cumprimento de sentença, instaurada pelo agravante em face dos agravados, para a satisfação do seu crédito, nos termos da r. sentença juntada a fls. 04/30, autos de origem.

Com efeito, iniciada a fase de cumprimento de sentença em face dos devedores originários (Alfa Consultoria Administrativa e Intermediação de Negócios Eireli - Me e Thiago Martins Franca Casemiro), o exequente não logrou localizar bens penhoráveis.

A propósito, ressalto que a impugnação ao cumprimento de sentença foi feita por negativa geral, como se vê a fls. 72/73, autos de origem.

Ressalto, também, as pesquisas negativas de bens a fls. 90/98 e fls. 115/119, autos de origem.

Ciente do óbito do executado, Thiago Martins Franca Casemiro (cf. fl. 143) e que ela era casado, o exequente pleiteou seja “*efetuada a pesquisa INFOJUD para localização de processo de divórcio do executado para apuração de fraude a credores/ fraude a execução com desvio de patrimônio para a ex-mulher*” (sic fl. 147).

Não obstante, o d. juízo a quo determinou a suspensão do feito, para habilitação dos herdeiros do de cujus (fls. 148/149), sendo que, em resposta, o exequente informou os nomes dos sucessores do de cujus a fls. 150/151.

Não localizados os endereços dos sucessores, o exequente requereu a expedição de ofício aos “*sistemas disponíveis deste Tribunal, incluindo-se RECEITA FEDERAL, INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, COMGAS, etc....Repise-se, a parte exequente não logrou encontrar os endereços dos herdeiros e sua genitora, mas com divórcio (o qual corre com sigilo) ,possível é a indicação do endereço dos herdeiros e sua genitora, pelo sistema INFOJUD.*” (sic fl. 167, autos de origem).

Adveio, então, a r. decisão agravada (fl. 169, mantida à fl. 174), que determinou ao agravante a indicação do número do CPF dos sucessores, indeferindo, via de consequência, as pesquisas solicitadas.

Pois bem.

Com a máxima venia, o inconformismo prospera.

Realmente, o pleito do exequente, para expedição de ofício à Receita Federal, com a finalidade de obtenção do nº do CPF, dos herdeiros do executado “de cujus” deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.

Certamente não se considera razoável obstar a pesquisa do nº do CPF.

De fato, em não havendo intervenção do Poder Judiciário, a parte interessada não consegue obter qualquer informação acerca dos CPFs, mediante

simples requerimento, tendo em conta o sigilo existente sobre informações fiscais.

Nesse passo, não há outra solução, senão deferir a expedição de ofício judicial à Receita Federal, nos termos em que pleiteados pelo exequente.

Tampouco deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a utilização das ferramentas de pesquisa oficiais, para localização dos herdeiros.

Não pode passar sem observação, o disposto no artigo 438, I, NCPC, que legitima a conduta do juiz que *“requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:*

I- as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

De rigor, também, consignar que *“(…) realiza-se a execução no interesse do exequente”* (art. 797, NCPC).

Não pode passar sem observação, que os autos indicam que a parte agravante está diligenciando para solucionar o impasse havido em relação ao inadimplemento.

Outrossim, a persecução do fim último do processo, vale dizer, a pacificação das relações sociais por meio da aplicação do direito e distribuição da justiça, pressupõe interação e participação conjunta entre os sujeitos do processo, o que se convencionou chamar de princípio da cooperação.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustrasse o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo.

Destarte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo agravante.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu as pesquisas CRC-Jud, bem como ofícios ao IIRGD e à Receita Federal, visando a correta qualificação de todos os herdeiros. Inventariante idosa. Acolhimento. Agravante que, a despeito de conhecer o paradeiro de alguns dos herdeiros, não tem acesso aos dados de todos eles, em virtude de sua dificuldade de locomoção. Circunstância que autoriza a realização das pesquisas solicitadas, visando atender aos princípios da efetiva prestação jurisdicional e ao melhor interesse do idoso. Medida que se mostra mais célere para o deslinde do feito e razoável. Necessidade, ademais, de intervenção judicial para acesso aos bancos de dados pretendidos. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085947-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Irresignação em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do número completo do CPF de alguns dos corréus, a fim de ultimar diligências para citação. Cabimento. Necessidade de atuação do Juízo para obtenção da informação. Aplicação do princípio da cooperação. Inteligência dos artigos 6º e 319, § 1º, do CPC, e artigos 4º e 5º do Provimento nº 61/2017 do CNJ. Precedentes desta Corte. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134124-17.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator